Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de março de 2024
(OR. en, it, fr)

7962/24
ADD 1 REV 1

Dossiê interinstitucional:
2022/0277(COD)

CODEC 844
AUDIO 39
DIGIT 83
MI 336
DISINFO 42
FREMP 157
COMPET 348
EDPS 6
DATAPROTECT 152
JAI 501
SERVICES 23
POLGEN 63

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) **(primeira leitura)** – Adoção do ato legislativo = Declarações

Declaração da França

A França recorda o seu compromisso indefetível com a liberdade, a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, que são os pilares da democracia e do Estado de direito, bem como o seu empenhamento inabalável em proteger os princípios e os valores fundamentais da União Europeia.

A proteção destes valores inscreve-se no quadro previsto nos Tratados, nomeadamente no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, e não prejudica o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia nem a sua aplicação.

A este propósito, a União "respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro".

Neste espírito, e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, do referido regulamento, a França recorda que compete exclusivamente aos Estados-Membros garantir a sua segurança nacional. As disposições do presente regulamento não deverão, por conseguinte, afetar o pleno exercício dessa responsabilidade nem as medidas tomadas nesse âmbito.

Além disso, a França observa que o presente regulamento, baseado no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode ter por efeito harmonizar as regras em matéria de processo penal. Por conseguinte, os conceitos fundamentais de processo penal, incluindo o da criminalidade grave, e as autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 3, e 4, são e devem continuar a ser definidos em conformidade com o direito de cada Estado-Membro.

Declaração da Itália

A Itália apoia convictamente as iniciativas da União Europeia que têm em vista promover a liberdade, a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, bem como para combater a desinformação e as tentativas de ingerência no sistema de informação por parte de Estados terceiros.

A proteção destes valores inscreve-se no quadro estabelecido nos Tratados, nomeadamente no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e da sua execução, nos termos do qual a União "respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as destinadas a garantir a sua integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro".

Neste espírito, e em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a Itália recorda que cabe exclusivamente aos Estados-Membros garantir a sua segurança nacional. As disposições do presente regulamento não podem, por conseguinte, de modo algum prejudicar o pleno exercício desta responsabilidade e as medidas tomadas neste contexto.

Além disso, como a Comissão Europeia salientou numa declaração interpretativa do regulamento, a Itália observa que este regulamento, baseado no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode ter por efeito harmonizar as regras de processo penal. Por conseguinte, os conceitos fundamentais do processo penal, incluindo a criminalidade grave, e de autoridades competentes a que se referem os artigos 4.º n.º 3 e artigo 4.º, n.º 5, são e devem continuar a ser definidos em conformidade com o direito de cada Estado-Membro.

Declaração da Hungria

A Hungria está empenhada no tratamento adequado das questões reguladas na proposta relativa ao Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, tais como assegurar a independência editorial, excluir a vigilância secreta de jornalistas em relação a fontes jornalísticas ou reformar as disposições relativas aos meios de comunicação social públicos. Consideramos que o acesso ilimitado a conteúdos mediáticos diversos constitui um valor importante. Congratulamo-nos com a regulamentação relativa às plataformas de muito grande dimensão que figura na proposta.

No entanto, tendo em conta as diferentes estruturas de comunicação social dos Estados-Membros, continuamos a manter a nossa posição reiteradamente expressa de que seria desejável criar apenas regras e princípios gerais e de garantia para os domínios jurídicos regulamentados no Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social. Assim, uma diretiva ou uma recomendação seria um instrumento regulamentar mais adequado do que um regulamento.

Também referimos várias vezes durante as negociações que, em nossa opinião, a proposta representa, em muitos aspetos, uma ingerência na soberania dos Estados-Membros e que a base jurídica especificada não constitui justificação suficiente para a adoção de todos os artigos do regulamento . O direito de emitir pareceres atribuído ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social a criar pelo Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social viola a competência das autoridades dos Estados-Membros. Em nossa opinião, a viabilidade prática da independência do Comité em relação à Comissão suscita igualmente questões. As disposições de natureza penal constantes do artigo 4.º podem causar insegurança jurídica devido aos diferentes sistemas de processo penal nos Estados-Membros. É necessária uma maior flexibilidade e margem de interpretação para atender às diferenças entre os sistemas de processo penal dos Estados-Membros.

Declaração da Comissão

O Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social não visa harmonizar os conceitos fundamentais de procedimento criminal referidos no artigo 4.º, n.º 3, do referido regulamento, tal como explicado no considerando 22 do mesmo regulamento.

As autoridades judiciais, atuando de forma independente e imparcial, conforme esclarece o considerando 21 do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, são autoridades decisórias competentes ao abrigo do direito nacional para recorrer às medidas coercivas referidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social.